

Aula 00

Legislação Especial p/ PC-SP (Agente Policial) - 2020.2 Pré-Edital

Autor:

**Lucas Guimarães, Paulo
Guimarães, Thais de Assunção
(Equipe Marcos Girão)**

31 de Julho de 2020

Sumário

Considerações Iniciais	4
Lei De Acesso A Informação (Lei nº 12.527/2011).....	4
Questões Comentadas	30
Lista de Questões.....	31
Gabarito.....	32
Resumo	33



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, caro amigo!

Nosso curso está andando rapidamente e imagino que você está ganhando cada vez mais confiança na preparação, não é mesmo? 😊

Quero desde já chamar sua atenção para a necessidade de estruturar uma boa estratégia de revisão. Claro que isso será mais importante nos dias que antecederem a sua prova, mas desde já é bom pensar nisso, ok?

Força! Bons estudos!

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011)

A Lei de Acesso à informação tem caráter nacional e aplicabilidade em todas as esferas do Estado brasileiro, conforme prevê o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 12.527/2011.



Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

*I - os **órgãos públicos** integrantes da administração direta dos **Poderes Executivo, Legislativo**, incluindo as **Cortes de Contas**, e **Judiciário** e do **Ministério Público**;*

*II - as **autarquias**, as **fundações públicas**, as **empresas públicas**, as **sociedades de economia mista** e demais **entidades controladas direta ou indiretamente** pela **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**.*

As **entidades privadas sem fins lucrativos que recebam**, para realização de ações de interesse público, **recursos públicos** (diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres) **também estão submetidas à LAI** por força do art. 2º.

Ressalta-se que, a publicidade a que estão submetidas essas entidades, refere-se somente **à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação**, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

A Lei de Acesso à Informação apresenta algumas **diretrizes** que devem ser observadas na execução dos procedimentos previstos no texto legal. Vamos conhecer:



Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes **diretrizes**:

- I** - observância da **publicidade como preceito geral** e do **sigilo como exceção**;
- II** - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações**;
- III** - **utilização de meios de comunicação** viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV** - fomento ao desenvolvimento da cultura de **transparência na administração pública**;
- V** - desenvolvimento do **controle social** da administração pública.

Além disso, a LAI determina em seu art. 5º que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante **procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**.

Agora, quero chamar sua atenção para os conceitos previstos no art. 4º da Lei nº 12.527/2011.



Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação**: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento**: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa**: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal**: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação**: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade**: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade**: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade**: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade**: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão assegurar: (1) gestão transparente da informação, propiciando **amplo acesso** a ela e sua divulgação; (2) proteção da informação, garantindo-se sua



disponibilidade, autenticidade e integridade; e (3) proteção da **informação sigilosa** e da **informação pessoal**, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso (art. 6º).

É importante esclarecer que a **disponibilidade** da informação está associada à facilidade da população em ter acesso às informações divulgadas. Já a **autenticidade** indica que a informação, que será prestada à população, é verdadeira. A **integridade**, por sua vez, determina que a o teor informação deve ser intacto, não modificado.

Vamos conhecer o que compreende o acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527/2011. Fiquem tranquilos! Pois vamos fazer muitas questões de fixação dos conteúdos trabalhados nesta aula.



Art. 7º O **acesso à informação** de que trata esta Lei **compreende**, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput **não** compreende as **informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**

§ 2º Quando não for autorizado **acesso integral** à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é **assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.**

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como **fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo** será **assegurado** com a **edição do ato decisório respectivo.**



§ 4º A **negativa de acesso às informações** objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando **não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares**, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do **extravio da informação solicitada**, **poderá** o interessado requerer à autoridade competente a **imediata abertura de sindicância** para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o **responsável pela guarda da informação extraviciada deverá, no prazo de 10 dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.**

A Lei de Acesso à Informação estimula a transparência do Estado brasileiro, preconizada na Constituição de 1988, e estabelece dois caminhos: o primeiro consiste nas informações de interesse geral que os órgãos e entidades públicas devem divulgar independentemente de solicitações (**transparência ativa**); e o segundo é a **transparência passiva**, que consiste nos procedimentos para atender a demandas específicas dos cidadãos, via pedidos de informação.

Vamos agora conhecer os dispositivos na Lei nº 12.527/2011 que tratam da **transparência ativa** e um quadro-resumo para ajudar no seu estudo.

Art. 8º *É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

§ 1º *Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

TRANSPARÊNCIA ATIVA
(Obrigações de Divulgação)
Competências / Estrutura Organizacional / Horários e Locais de Atendimento
Despesas / Repasses / Transferências de recursos
Procedimentos Licitatórios / Contratos Celebrados
Programas, Ações, Projetos e Obras dos Órgãos e Entidades
Perguntas mais frequentes da sociedade



Para ilustrar, a cartilha de orientação ao cidadão da Câmara dos Deputados explica como acessar facilmente esses conteúdos no Portal da Câmara. Qualquer pessoa, por exemplo, pode acompanhar os programas, ações, projetos e obras (art. 8º, § 1º, V) a partir do menu “Transparência”, opção “Gestão na Câmara dos Deputados”. Nessa página, clique em “Gestão Estratégica”.



O § 2º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, no âmbito da **transparência ativa**, determina que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo **obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores** (internet).

Os Municípios com população de até 10.000 habitantes ficam dispensados dessa divulgação obrigatória na internet, mas é mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação dos dados relacionados à **transparência ativa** na internet. Os Municípios com população de até 10.000 habitantes ficam dispensados dessa obrigatoriedade.

Os sites oficiais dos órgãos e entidades públicas com as informações de interesse coletivo ou geral deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos previstos no § 3º, do art. 8º:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;



*III - possibilitar o **acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos**, estruturados e legíveis por máquina;*

*IV - **divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação**;*

*V - **garantir a autenticidade e a integridade das informações** disponíveis para acesso;*

*VI - **manter atualizadas as informações** disponíveis para acesso;*

*VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado **comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica**, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e*

*VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a **acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência**, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.*

O Decreto 7.724 de 2012 que regulamenta a LAI em seus artigos 7º e 8º recentemente alterados pelo Decreto nº 9.690, de 2019 traz mais informações a esse respeito.

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

§ 2º Serão disponibilizados nos sítios na Internet dos órgãos e entidades, conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República:

*I - **banner na página inicial**, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º ; e*

*II - **barra de identidade do Governo federal, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal Brasil e para o sítio principal** sobre a Lei nº 12.527, de 2011.*

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

*I - **estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público**;*

*II - **programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto**;*

*III - **repasses ou transferências de recursos financeiros**;*

*IV - **execução orçamentária e financeira detalhada**;*

*V - **licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas**;*

*VI - **remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os **jetons** e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia**;*



VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC;

IX - programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º No caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, aplica-se o disposto no § 1º do art. 5º.

§ 6º O Banco Central do Brasil divulgará periodicamente informações relativas às operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras, inclusive as taxas de juros mínima, máxima e média e as respectivas tarifas bancárias.

§ 7º A divulgação das informações previstas no § 3º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Controladoria-Geral da União e da Economia disporá sobre a divulgação dos programas de que trata o inciso IX do § 3º, que será feita, observado o disposto no Capítulo VII:

I - de maneira individualizada;

II - por meio de informações consolidadas disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Economia;

III - por meio de disponibilização de variáveis das bases de dados para execução de cruzamentos, para fins de

Art. 8º Os sítios eletrônicos dos órgãos e das entidades, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério da Economia, **atenderão aos seguintes requisitos**, entre outros

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

O Decreto 7.724 de 2012 que regulamenta a LAI, em seus artigos 63 a 64-C, **indica que as entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:**



- cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

Essas informações serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede. **Esta divulgação poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.**

As informações deverão ser publicadas por essas entidades a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 64. *Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 63 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.*

Parágrafo único. *As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, são diretamente responsáveis por fornecer as informações referentes à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos.*

Art. 64-A. *As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, divulgarão, independentemente de requerimento, as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, inclusive aquelas a que se referem os incisos I ao VIII do § 3º do art. 7º, em local de fácil visualização em sítios oficiais na internet.*

§ 1º *A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.*

§ 2º *A divulgação das informações previstas no caput não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação, inclusive na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

§ 3º *A divulgação de informações atenderá ao disposto no § 1º do art. 7º e no art. 8º.*

Art. 64-B. *As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, também deverão criar SIC, observado o disposto nos arts. 9º ao art. 24.*

Parágrafo único. *A reclamação de que trata o art. 22 será encaminhada à autoridade máxima da entidade solicitada.*

Art. 64-C. *As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, estarão sujeitas às sanções e aos procedimentos de que trata o art. 66, hipótese em que a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou da entidade da administração pública responsável por sua supervisão.*



Agora, no âmbito da **transparência passiva**, quero chamar sua atenção para a previsão da criação do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), para atender a demandas específicas dos cidadãos relacionadas a pedidos de informação.

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

*I - criação de **serviço de informações ao cidadão**, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:*

- a) **atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;***
- b) **informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;***
- c) **protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;** e*

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

A LAI determina que o SIC funcione em local com condições apropriadas para que seja prestado o serviço de atendimento, orientação e informação sobre o trâmite de documentos. A este órgão físico de atendimento soma-se o **Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão** (e-SIC), que se constitui em um espaço digital acessível, via internet, onde é possível cadastrar, monitorar e acompanhar o pedido de informação.

O Decreto 7.724 de 2012 determina que:

Art. 9º Os órgãos e entidades deverão criar **Serviço de Informações ao Cidadão - SIC**, com o **objetivo** de:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;*
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e*
- III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.*

Parágrafo único. Compete ao SIC:

- I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;*
- II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e*
- III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.*

Art. 10. O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.

§ 1º Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC será **oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.**

§ 2º Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SIC do órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Antes de passarmos para os procedimentos de acesso à informação, gostaria de esclarecer que o art. 9º prevê que o acesso a informações públicas será assegurado, além do SIC, também mediante a realização de **audiências ou consultas públicas**, incentivo à **participação popular** ou a outras formas de divulgação. Assim,



além do SIC e da Ouvidoria, outros mecanismos de participação do usuário na administração pública também devem assegurar o acesso a informações públicas.

Art. 10. Qualquer interessado **poderá** apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a **identificação do requerente** e a **especificação da informação requerida**.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a **identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação**.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem **viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet**.

§ 3º São **vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público**.

O Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a LAI, prevê que o solicitante deve se identificar apresentando um **documento válido** e especificar qual informação necessita. É necessário ainda que o solicitante apresente um endereço (físico ou eletrônico) para o qual a informação possa ser remetida.

Vamos conhecer mais alguns dispositivos relacionados à **transparência passiva** e, na sequência, um quadro-resumo para ajudar no seu estudo! 😊

Art. 11. O órgão ou entidade pública **deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em **prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

A Lei nº 12.527/2011 prevê o **prazo de 20 dias** para o órgão ou entidade pública conceder o acesso à informação. Este prazo poderá ser **prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

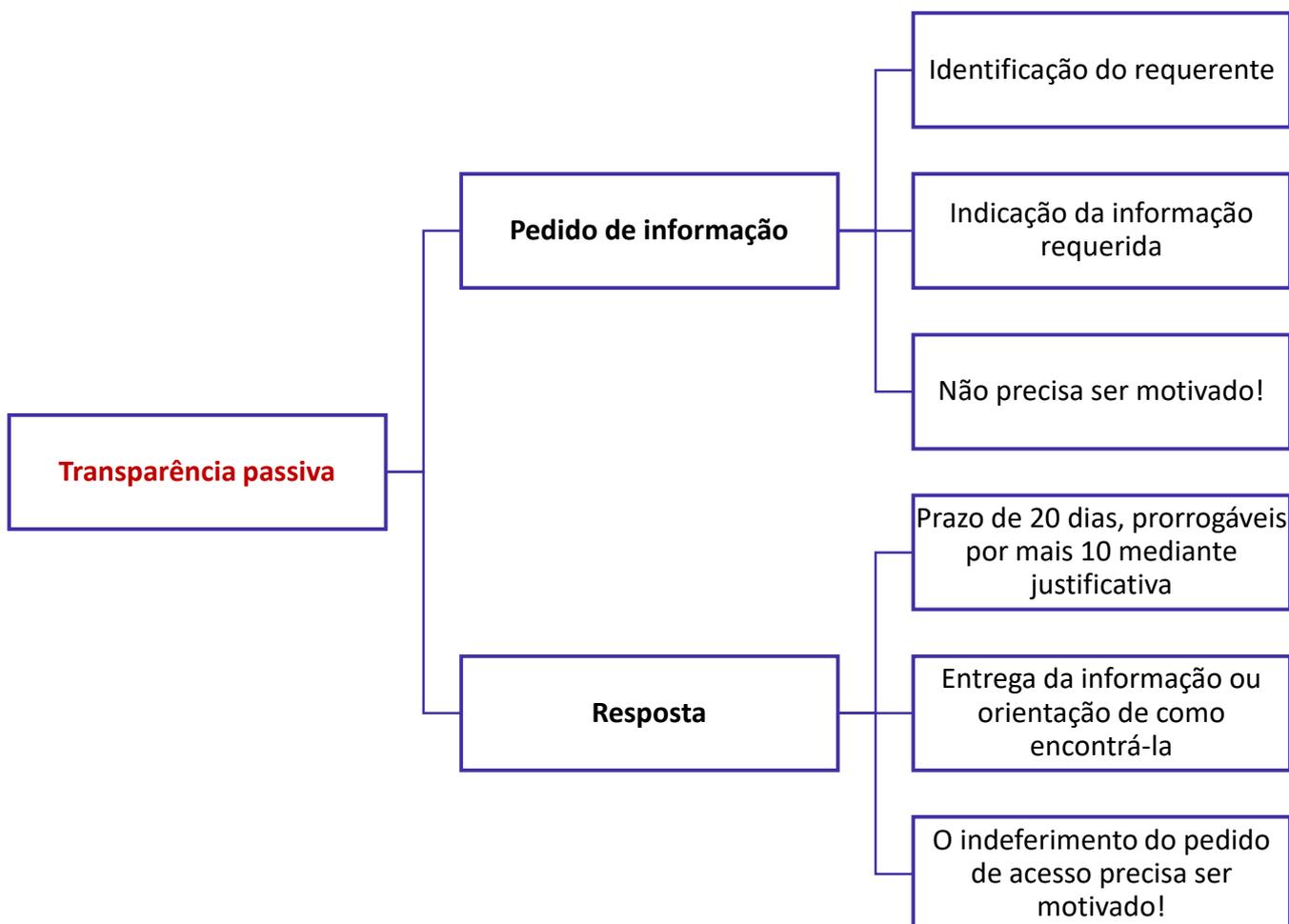
Além disso, sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Se a **informação solicitada** estiver disponível ao público em **formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação**, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos (art. 11, § 6º).



É importante destacar que, quando **não** for **autorizado o acesso** por se tratar de **informação total ou parcialmente sigilosa**, o **requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição**, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação (art. 11, § 4).





Agora, quero chamar sua atenção para a **gratuidade** do serviço de fornecimento da informação disposta no art. 12 da LAI.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é **gratuito**, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará **isento** de ressarcir os custos previstos no caput todo **aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família**, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a **consulta de cópia**, com certificação de que esta confere com o original. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob



supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original (art. 13).

E se negarem o acesso à informação?

Em caso de pedidos negados, o requerente tem o direito de obter o inteiro teor da decisão e pode interpor **recurso** contra a decisão **em até 10 dias**. Depois disso, a **autoridade hierarquicamente superior** àquela que negou o acesso deve se manifestar em até 5 dias. O recurso pode ser usado tanto nos casos em que o acesso à informação não sigilosa for negado, ou procedimentos (como prazos) forem desrespeitados, quanto para pedir a revisão da classificação da informação sigilosa.



Art. 14. É **direito do requerente** obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado **interpor recurso** contra a decisão **no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência**.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à **autoridade hierarquicamente superior** à que exarou a decisão impugnada, que **deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias**.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos **órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal**, o requerente **poderá recorrer à Controladoria-Geral da União**, que **deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:**

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a **procedência** das razões do recurso, a **Controladoria-Geral da União** determinará ao **órgão ou entidade** que adote as providências necessárias para **dar cumprimento** ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela **Controladoria-Geral da União**, **poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações**, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de **pedido de desclassificação de informação** protocolado em órgão da administração pública federal, **poderá** o requerente **recorrer ao Ministro de Estado da área**, sem



prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º *O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas **depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada** e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.*

§ 2º Indeferido *o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, **cabará recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações** prevista no art. 35.*

Fiz um quadro-resumo para ajudar no estudo dos procedimentos de recursos contra decisões de pedido de acesso à informação. Além disso, o Resumo do Concurseiro e as questões comentadas trarão os pontos “quentes” para a prova!

PROCEDIMENTOS DE RECURSO
(1º recurso) Autoridade superior à que proferiu a decisão impugnada → O cidadão pode recorrer em até 10 dias, e a autoridade tem 5 dias para responder.
(2º recurso) CGU – hipóteses: (1) negado acesso a informações não-sigilosas; (2) decisão denegatória não indicar a autoridade superior a quem possa ser encaminhado o recurso; (3) descumprimento de procedimentos de classificação; (4) descumprimento de prazos ou outros.
(3º recurso) Comissão Mista de Reavaliação de Informações.
*No caso de pedido de desclassificação de informação: (2º recurso) Ministro de Estado da área e (3º recurso) Comissão Mista.

A Lei nº 12.527/2011 detalha os procedimentos de recursos apenas no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe em seu art. 20 que se aplica subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal.

Conforme disposição legal, os procedimentos de revisão de decisões denegatórias e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido. Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 21. *Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de **direitos fundamentais**.*

Parágrafo único. *As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos **direitos humanos** praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.*

Você já sabe que a LAI tutela o direito fundamental à informação e trata dos casos em que o acesso à informação pode ser restringido. O teor do art. 21 é no sentido de que as informações necessárias à tutela dos **direitos fundamentais** não podem ter seu acesso restringido.



Posso dar um exemplo prático para você acerca desse assunto: quando eu era estudante universitário, um colega teve sua matrícula negada porque no último momento o sistema informatizado usado pela universidade apresentou um problema. Como um bom estudante de Direito, ele sabia que devia ajuizar um mandado de segurança, que é o remédio constitucional para atacar um ato injusto praticado por autoridade pública.

Para ajuizar o mandado de segurança, meu amigo precisava saber quem negou a matrícula, não é mesmo? Agora imagine que a universidade alegasse que a informação da identidade do responsável era sigilosa. Meu amigo ficaria impedido de buscar a tutela judicial para o direito fundamental à educação, não é mesmo? A LAI proíbe esse tipo de restrição de acesso!

Da mesma forma, não pode haver restrição de acesso a informações acerca de violações de **direitos humanos** praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas. Você já ouviu falar na Comissão Nacional da Verdade? Ela investiga violações de **Direitos Humanos** ocorridas na época da ditadura, e a LAI determina que o acesso às informações acerca desses atos não pode ser restringido.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as **demais hipóteses legais de sigilo** e de **segredo de justiça** nem as hipóteses de **segredo industrial** decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

É importante compreender bem os termos utilizados por este dispositivo. As **demais hipóteses legais de sigilo** são outras situações, previstas em leis específicas, nas quais é possível classificar informações e atribuir-lhes grau de sigilo.

O **segredo de justiça** é um tipo de sigilo previsto nas leis processuais, aplicável em algumas situações, a exemplo dos processos judiciais que envolvem relações familiares (divórcio, adoção, etc).

O **segredo industrial** está relacionado ao resguardo da competitividade das entidades que exploram atividade econômica. A divulgação, por exemplo, de documentos relacionados às pesquisas da Petrobrás sobre novas jazidas de petróleo pode comprometer a competitividade da empresa, não é mesmo?



O disposto na LAI não prejudica as **demais hipóteses legais de sigilo**, o **segredo de justiça** e o **segredo industrial** relacionado à exploração da atividade econômica.

Vamos agora aprender a respeito da classificação de informações sigilosas. Primeiramente, você deve lembrar que toda a lógica da LAI é baseada na seguinte premissa: “o acesso à informação é a regra, e o sigilo é exceção”.

Nesses termos, a LAI estabelece de forma restritiva os casos em que é possível classificar a informação, atribuindo a ela grau de sigilo.

A LAI estabelece também o dever do Estado de controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas, assegurando sua proteção. A lei inclusive estende a obrigação de guardar sigilo às pessoas que tenham acesso a essas informações.

Art. 23. São consideradas **imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado** e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a **defesa** e a **soberania** nacionais ou a **integridade** do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de **negociações** ou as **relações internacionais** do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a **vida**, a **segurança** ou a **saúde** da população;

IV - oferecer elevado risco à **estabilidade financeira, econômica ou monetária** do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das **Forças Armadas**;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de **pesquisa** e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a **segurança** de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer **atividades de inteligência**, bem como de **investigação** ou **fiscalização** em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

O conhecimento do teor deste dispositivo é muito importante para sua prova. Apenas as **informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado** podem ser classificadas com grau de sigilo. O art. 23 ainda detalha as situações em que as informações podem ser classificadas como sigilosas.

Quero chamar sua atenção para o inciso VIII, que trata das atividades de **investigação** e **fiscalização**. Perceba que as informações relacionadas a essas atividades apenas podem ser classificadas como sigilosas enquanto a **investigação** ou **fiscalização** estiver em andamento. Uma vez concluídos os procedimentos, as informações se tornam públicas.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, **poderá ser classificada** como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - **ultrassecreta**: 25 (vinte e cinco) anos;

II - **secreta**: 15 (quinze) anos; e

III - **reservada**: 5 (cinco) anos.

As regras que estudaremos agora talvez sejam as mais importantes de toda a LAI!

A informação imprescindível à segurança da sociedade e do estado poderá ser classificada em um dos três graus de sigilo previstos na lei.



GRAUS DE SIGILO PREVISTOS NA LAI	
GRAU DE SIGILO	PRAZO MÁXIMO
Ultrassecreta	25 anos*
Secreta	15 anos
Reservada	5 anos

* O prazo máximo da informação ultrassecreta pode ser prorrogado uma vez por igual período por decisão da Comissão Mista de Reavaliação de Informações. Veremos mais detalhes sobre a CMRI adiante.

Se houver informações capazes de colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos, estas serão classificadas como **reservadas** e serão sigilosas até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Esta é uma exceção ao prazo máximo de sigilo para o grau reservado, pois nesta situação o sigilo pode durar até 8 anos.

O período em que a informação é sigilosa também pode durar **até a ocorrência de determinado evento**, desde que este transcorra antes do prazo máximo previsto pela LAI.

ATENÇÃO! As informações que tenham as características que acabamos de estudar não são automaticamente consideradas sigilosas, e o sigilo não deve ser decidido apenas no momento em que o cidadão pleiteia o acesso à informação. É necessário observar um procedimento, chamado de **classificação**, que estudaremos a partir de agora.

Art. 27. A **classificação do sigilo** de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

*I - no grau de **ultrassecreto**, das seguintes autoridades:*

- a) Presidente da República;*
- b) Vice-Presidente da República;*
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;*
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e*
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;*

*II - no grau de **secreto**, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e*

*III - no grau de **reservado**, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.*

O Decreto 7.724 de 2012 conforme recente alteração pelo Decreto nº 9.716, de 2019, detalha ainda mais a esse respeito em seu artigo 30, abaixo transcrito:

Art. 30. A **classificação de informação** é de competência:



I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do **caput**, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do **caput** e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível DAS 101.5 ou superior, e seus equivalentes.

§ 1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

§ 2º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia

§ 3º É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º.

§ 4º Os agentes públicos referidos no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.

§ 5º A classificação de informação no grau ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I do caput deverá ser ratificada pelo Ministro de Estado, no prazo de trinta dias.

§ 6º Enquanto não ratificada, a classificação de que trata o § 5º considera-se válida, para todos os efeitos legais.

Você precisará memorizar quem são as autoridades que podem classificar as informações em cada um dos graus de sigilo. Para facilitar sua vida, vou complementar o quadro-resumo acerca dos prazos, ok?

GRAUS DE SIGILO PREVISTOS NA LAI		
GRAU DE SIGILO	PRAZO MÁXIMO	AUTORIDADE
ULTRASSECRETA	25 anos	- Presidente - Vice-Presidente - Ministros de Estado - Comandantes das Forças Armadas (depende de ratificação pelo Ministro competente) - Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior (depende de ratificação pelo Ministro competente)



		<p>OBS: Poderá haver delegação a agente público, vedada a subdelegação.</p> <p>OBS2: Esse prazo máximo poderá ser prorrogado uma vez por igual período por decisão da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.</p>
SECRETA	15 anos	- Titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista
RESERVADA	5 anos	- Pessoas que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente

Perceba que a menção aos cargos DAS 101.5 inclui apenas aqueles de direção, comando ou chefia, e não os de assessoramento. Os ocupantes desses cargos geralmente são chamados de Diretores de Departamento.

Art. 28. A **classificação** de informação em qualquer grau de sigilo **deverá ser formalizada em decisão** que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

A autoridade competente deve decidir pela classificação da informação na forma deste dispositivo. É importante que você compreenda quais são os **elementos mínimos** necessários para essa decisão: **assunto**, **fundamento** da classificação, indicação do **prazo** de sigilo e **identificação da autoridade** classificadora.

O grau de sigilo da decisão é o mesmo da informação classificada. Esse dispositivo é altamente concursável!



O **grau de sigilo** da **decisão** que formalizou a classificação é o mesmo aplicado à informação classificada.



Art. 29. A classificação das informações será **reavaliada** pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua **desclassificação** ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

Aqui não estamos diante de um recurso, mas de um tipo diferente de pedido. Caso o acesso à informação seja negado por motivo de sigilo, o cidadão poderá **solicitar a desclassificação**, ou a redução do prazo de sigilo da informação, e esse pedido será avaliado pela autoridade que a classificou, ou por superior hierárquico.

Os termos do pedido de desclassificação são previstos pelo Decreto nº 7.845/2012, que cumpre o papel do regulamento mencionado no caput do art. 29.

Há ainda a obrigatoriedade de que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade publique anualmente na internet um relatório contendo as seguintes informações:

A AUTORIDADE MÁXIMA DE CADA ÓRGÃO OU ENTIDADE PUBLICARÁ ANUALMENTE NA INTERNET
Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Perceba que as informações publicadas não dizem respeito apenas às informações **classificadas**, mas também as **desclassificadas** e um **relatório geral** acerca dos pedidos recebidos e do perfil dos cidadãos que fizeram os requerimentos.

Uma grande dúvida gerada na época da discussão a respeito da LAI dizia respeito ao tratamento das informações pessoais. Muitos órgãos e entidades públicas dispõem de informações detalhadas acerca da vida privada dos cidadãos.

“Mas professor, quer dizer então que se alguém fizer um pedido de acesso à informação à Receita Federal, ele pode descobrir meus dados fiscais?”. Claro que não, caro aluno! Essas informações são protegidas por sigilo específico. Certamente você já ouviu falar em sigilo fiscal, bancário, telefônico, certo? Existem leis que tratam especificamente desses sigilos.

Por outro lado, a Receita Federal também dispõe de informações que não são resguardadas por sigilo específico, como seu endereço e o nome do seu empregador, por exemplo. E então, como proteger essas informações pessoais? Vejamos o que a LAI traz sobre o assunto.

Art. 31. O **tratamento das informações pessoais** deve ser feito de forma transparente e com respeito à **intimidade, vida privada, honra e imagem** das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à **intimidade, vida privada, honra e imagem**:



*I - terão seu **acesso restrito**, independentemente de classificação de sigilo e pelo **prazo máximo de 100 (cem) anos** a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e*

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

As informações pessoais não são consideradas sigilosas, mas também têm seu acesso restrito. É importante você diferenciar bem a informação sigilosa (que depende de classificação) da informação pessoal, vez que esta tem o acesso restrito, independentemente de classificação, pelo prazo máximo de 100 anos.

Guarde bem as diferenças!

INFORMAÇÃO SIGILOSA	INFORMAÇÃO PESSOAL
<ul style="list-style-type: none"> - Depende de classificação; - Prazo máximo de 25 anos (o prazo das ultrassecretas pode ser prorrogado uma vez por decisão da CMRI). 	<ul style="list-style-type: none"> - Acesso restrito independentemente de classificação; - Prazo máximo de 100 anos.

O uso indevido das informações pessoais por aquele que a elas têm acesso importará em responsabilização. Caso haja indícios de que o titular das informações está envolvido em irregularidades, a restrição de acesso não pode prejudicar as investigações.

É possível ainda a divulgação de informações pessoais quando houver previsão legal ou por consentimento do “dono” da informação. Esse consentimento será exigido quando as informações forem necessárias:

- a) à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- b) à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- c) ao cumprimento de ordem judicial;
- d) à defesa de direitos humanos; ou
- e) à proteção do interesse público e geral preponderante.

O Decreto 7.724 de 2012 regulamenta a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 46. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 12.527, de 2011, será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, que a presidirá;

II - Ministério da Justiça e Segurança Pública



III - Ministério das Relações Exteriores;

IV - Ministério da Defesa;

V - Ministério da Economia;

VI - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

-VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ;

VIII - Advocacia-Geral da União; e

IX - Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Cada integrante indicará suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão.

Art. 47. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:

a) pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados, ou às razões da negativa de acesso à informação ou de abertura de base de dados;

b) pelo Ministro de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;

IV - prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação;
e

V - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do **caput** implicará a desclassificação automática das informações.

Passaremos agora à parte da LAI que trata da responsabilização dos agentes, órgãos e entidades que desobedecerem às disposições da lei.

RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS - CONDUTAS ILÍCITAS

CONDUTA	OBSERVAÇÕES
Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta , incompleta ou imprecisa	Lembre-se de que a própria LAI confere ao cidadão o direito de interpor recursos no caso de negativa de acesso ou às razões da negativa.



Utilizar indevidamente , bem como subtrair , destruir , inutilizar , desfigurar , alterar ou ocultar , total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública	Uma das razões de existência da LAI é preservar a integridade da informação pública. O agente público que der causa à destruição ou modificação indevida da informação deve ser responsabilizado.
Agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação	Algumas vezes agentes públicos mal intencionados negam acesso à informação pública na tentativa de “enganar” o cidadão.
Divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal	Este é o caso do agente que, diante de um pedido de acesso, não atenta para o sigilo ou a restrição de acesso às informações.
Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem	A classificação da informação deve ser feita diante das razões previstas pela LAI. Não pode ser atribuído sigilo à informação por razões ilegítimas.
Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros	
Destruir ou subtrair , por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado	Lembre-se de que a LAI determina que o acesso a informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Essas condutas devem ser consideradas **transgressões militares médias ou graves**, caso o agente seja **militar**. Se o agente for servidor público **civil**, as condutas devem ser consideradas **infrações administrativas**, punidas pelo menos com **suspensão**.

É possível ainda que o agente que praticar as condutas que estudamos, seja civil ou militar, responda por **improbidade administrativa**.

Art. 33. A **pessoa física** ou **entidade privada** que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e **impedimento** de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



Estas regras se aplicam às pessoas físicas ou jurídicas que têm vínculo com a Administração Pública. É o caso, por exemplo, das concessionárias de serviços públicos, das empresas que vendem mercadorias ou prestam serviços para a Administração Pública mediante contrato, bem como os próprios servidores públicos.

Essas pessoas e entidades também devem observar o disposto na LAI com relação às parcelas de recursos públicos que recebam. Caso não seja observado o disposto na LAI, poderão ser impostas as sanções previstas.

Art. 40. *No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará **autoridade que lhe seja diretamente subordinada** para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:*

*I - assegurar o **cumprimento das normas** relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;*

*II - **monitorar a implementação** do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;*

*III - recomendar as **medidas indispensáveis** à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e*

*IV - **orientar as respectivas unidades** no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.*

Essa pessoa é normalmente chamada de **autoridade de monitoramento**, ou simplesmente autoridade do art. 40. Ele é o responsável mais direto pela implementação da LAI e pela qualidade do acesso à informação em cada órgão ou entidade da Administração Pública. Este item é importante para sua prova, hein?

ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE DE MONITORAMENTO

- Assegurar o **cumprimento das normas** relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;
- **Monitorar a implementação** do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- Recomendar as **medidas indispensáveis** à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e
- **Orientar as respectivas unidades** no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

A autoridade de monitoramento não é necessariamente instância recursal da LAI. Lembre-se de que o primeiro recurso é dirigido à **autoridade superior** àquela que negou o pedido de acesso à informação, enquanto o segundo recurso é dirigido diretamente à **CGU**.

Art. 41. *O Poder Executivo Federal designará **órgão da administração pública federal** responsável:*

*I - pela promoção de **campanha** de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do **direito fundamental** de acesso à informação;*



*II - pelo **treinamento de agentes públicos** no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;*

*III - pelo **monitoramento da aplicação da lei** no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;*

*IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de **relatório anual** com informações atinentes à implementação desta Lei.*

O órgão designado pela LAI para cumprir essas atribuições é a **Controladoria-Geral da União**. A CGU conta com órgãos específicos com competências estabelecidas no âmbito da LAI, relacionadas principalmente com o monitoramento, o treinamento de agentes públicos e também a instrução dos recursos apresentados pelos cidadãos contra a negativa de acesso.

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a **Comissão Mista de Reavaliação de Informações**, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

*I - **requisitar da autoridade que classificar** informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;*

*II - **rever a classificação** de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e*

*III - **prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta**, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.*

Você já aprendeu que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações é uma instância recursal no âmbito da LAI. Vamos agora entender um pouco melhor suas atribuições.

A competência da CMRI está relacionada primordialmente às informações classificadas como **secretas** e **ultrassecretas**. A CMRI pode requisitar da autoridade classificadora esclarecimentos sobre a informação, bem como rever a classificação, mediante provocação. Perceba, entretanto, que esse procedimento não está incluído na sistemática recursal da LAI, constituindo um processo administrativo de outra natureza, normalmente chamado de "**pedido de desclassificação**".

A **prorrogação do prazo de sigilo da informação ultrassecreta** é possível mediante decisão da CMRI, mas somente uma vez.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula! Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum no Curso, por e-mail e nas minhas redes sociais.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Paulo Guimarães

E-mail: professorpauloguimaraes@gmail.com

Instagram: [@profpauloguimaraes](https://www.instagram.com/profpauloguimaraes)



QUESTÕES COMENTADAS



LISTA DE QUESTÕES



GABARITO



1. C



RESUMO

Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os **órgãos públicos** integrantes da administração direta dos **Poderes Executivo, Legislativo**, incluindo as **Cortes de Contas**, e **Judiciário** e do **Ministério Público**;

II - as **autarquias**, as **fundações públicas**, as **empresas públicas**, as **sociedades de economia mista** e demais **entidades controladas direta ou indiretamente** pela **União, Estados, Distrito Federal** e **Municípios**.

Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.



O **acesso à informação** de que trata esta Lei **compreende**, entre outros, os direitos de obter:

I - **orientação** sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - **informação contida em registros ou documentos**, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - **informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades**, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - **informação primária, íntegra, autêntica e atualizada**;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, **inclusive as relativas à sua política, organização e serviços**;

VI - informação pertinente à **administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos**; e

VII - informação relativa:

a) à **implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas**, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao **resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo**, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput **não** compreende as **informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**.

§ 2º Quando não for autorizado **acesso integral** à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é **assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo**.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como **fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo** será **assegurado** com a **edição do ato decisório respectivo**.

§ 4º A **negativa de acesso às informações** objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando **não fundamentada**, **sujeitará o responsável a medidas disciplinares**, nos termos do art. 32 desta Lei.



§ 5º Informado do **extravio da informação solicitada**, **poderá** o interessado requerer à autoridade competente a **imediata abertura de sindicância** para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o **responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.**

TRANSPARÊNCIA ATIVA

(Obrigações de Divulgação)

Competências / Estrutura Organizacional / Horários e Locais de Atendimento

Despesas / Repasses / Transferências de recursos

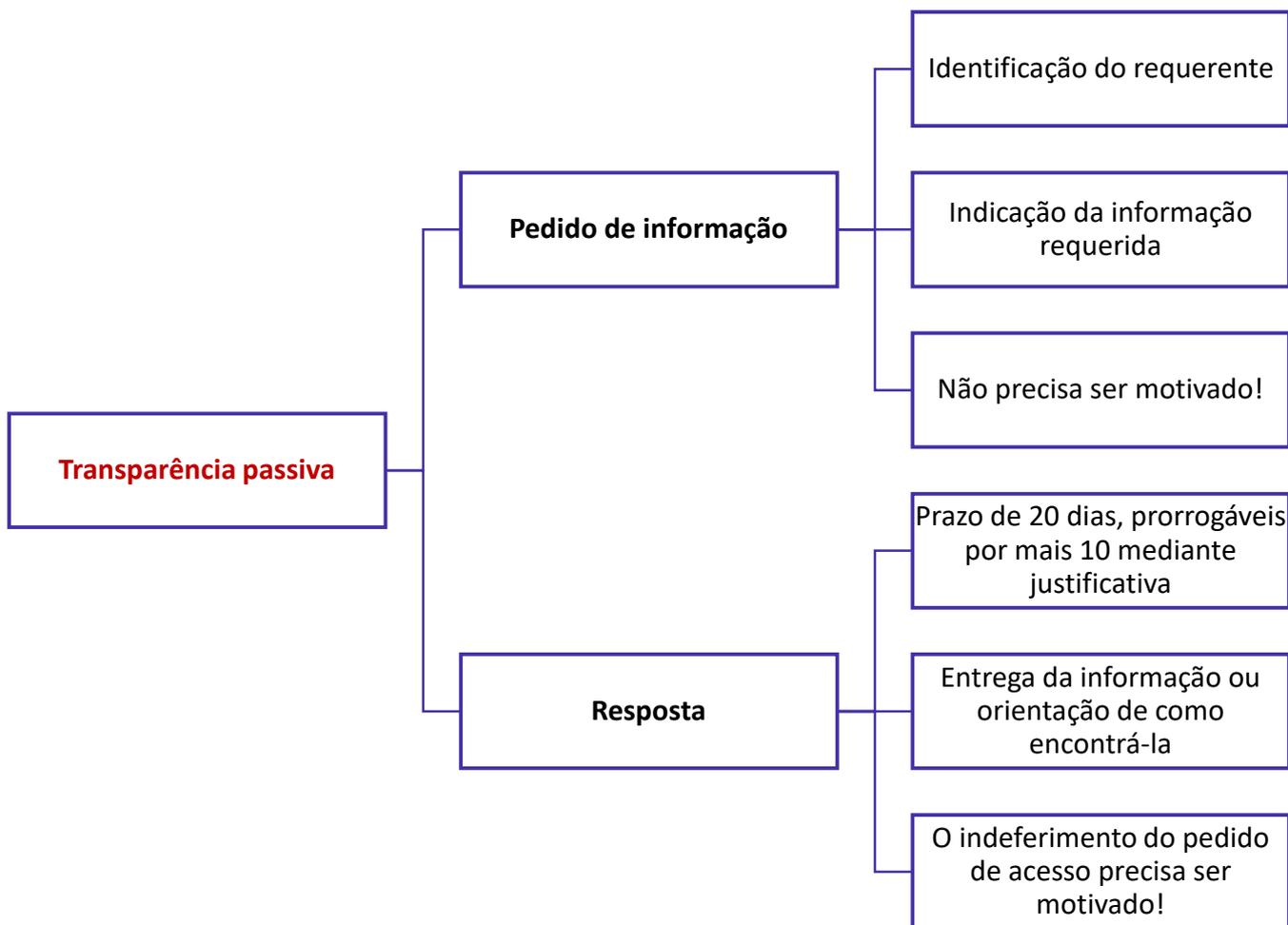
Procedimentos Licitatórios / Contratos Celebrados

Programas, Ações, Projetos e Obras dos Órgãos e Entidades

Perguntas mais frequentes da sociedade

Os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação dos dados relacionados à **transparência ativa** na internet. Os Municípios com população de até 10.000 habitantes ficam dispensados dessa obrigatoriedade.





Art 14. É **direito do requerente** obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado **interpor recurso** contra a decisão **no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência**.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à **autoridade hierarquicamente superior** à que exarou a decisão impugnada, que **deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias**.

Art. 16. **Negado o acesso** a informação pelos **órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal**, o requerente **poderá recorrer à Controladoria-Geral da União**, que **deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:**

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;



III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a **procedência** das razões do recurso, a **Controladoria-Geral da União** determinará ao **órgão ou entidade** que adote as providências necessárias para **dar cumprimento** ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o **acesso à informação** pela **Controladoria-Geral da União**, **poderá** ser interposto recurso à **Comissão Mista de Reavaliação de Informações**, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de **indeferimento** de **pedido de desclassificação de informação** protocolado em órgão da administração pública federal, **poderá** o requerente **recorrer ao Ministro de Estado da área**, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas **depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada** e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º **Indeferido** o **recurso** previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, **caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações** prevista no art. 35.



PROCEDIMENTOS DE RECURSO

(1º recurso) **Autoridade superior** à que proferiu a decisão impugnada → O cidadão pode recorrer em até 10 dias, e a autoridade tem 5 dias para responder.

(2º recurso) **CGU** – hipóteses: **(1)** negado acesso a informações não-sigilosas; **(2)** decisão denegatória não indicar a autoridade superior a quem possa ser encaminhado o recurso; **(3)** descumprimento de procedimentos de classificação; **(4)** descumprimento de prazos ou outros.

(3º recurso) **Comissão Mista de Reavaliação de Informações.**

*No caso de pedido de desclassificação de informação: (2º recurso) Ministro de Estado da área e (3º recurso) Comissão Mista.

O disposto na LAI não prejudica as **demais hipóteses legais de sigilo**, o **segredo de justiça** e o **segredo industrial** relacionado à exploração da atividade econômica.

GRAUS DE SIGILO PREVISTOS NA LAI

GRAU DE SIGILO	PRAZO MÁXIMO
Ultrassegreta	25 anos*
Secreta	15 anos
Reservada	5 anos

GRAUS DE SIGILO PREVISTOS NA LAI

GRAU DE SIGILO	PRAZO MÁXIMO	AUTORIDADE
ULTRASSEGRETA	25 anos	- Presidente - Vice-Presidente - Ministros de Estado - Comandantes das Forças Armadas (depende de ratificação pelo Ministro competente) - Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior (depende de ratificação pelo Ministro competente) OBS: Poderá haver delegação a agente público, vedada a subdelegação.



		OBS2: Esse prazo máximo poderá ser prorrogado uma vez por igual período por decisão da Comissão Mista de Reavaliação de Informações .
SECRETA	15 anos	- Titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista
RESERVADA	5 anos	- Pessoas que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente

O **grau de sigilo** da **decisão** que formalizou a classificação é o mesmo aplicado à informação classificada.

A AUTORIDADE MÁXIMA DE CADA ÓRGÃO OU ENTIDADE PUBLICARÁ ANUALMENTE NA INTERNET

Rol das informações que tenham sido **desclassificadas** nos últimos 12 (doze) meses;

Rol de documentos **classificados** em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.



INFORMAÇÃO SIGILOSA	INFORMAÇÃO PESSOAL
<ul style="list-style-type: none"> - Depende de classificação; - Prazo máximo de 25 anos (o prazo das ultrassecretas pode ser prorrogado uma vez por decisão da CMRI). 	<ul style="list-style-type: none"> - Acesso restrito independentemente de classificação; - Prazo máximo de 100 anos.

RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS - CONDUTAS ILÍCITAS

CONDUTA	OBSERVAÇÕES
Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta , incompleta ou imprecisa	Lembre-se de que a própria LAI confere ao cidadão o direito de interpor recursos no caso de negativa de acesso ou às razões da negativa.
Utilizar indevidamente , bem como subtrair , destruir , inutilizar , desfigurar , alterar ou ocultar , total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública	Uma das razões de existência da LAI é preservar a integridade da informação pública. O agente público que der causa à destruição ou modificação indevida da informação deve ser responsabilizado.
Agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação	Algumas vezes agentes públicos mal intencionados negam acesso à informação pública na tentativa de “enganar” o cidadão.
Divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal	Este é o caso do agente que, diante de um pedido de acesso, não atenta para o sigilo ou a restrição de acesso às informações.
Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem	A classificação da informação deve ser feita diante das razões previstas pela LAI. Não pode ser atribuído sigilo à informação por razões ilegítimas.
Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros	
Destruir ou subtrair , por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado	Lembre-se de que a LAI determina que o acesso a informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE DE MONITORAMENTO

- Assegurar o **cumprimento das normas** relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;



- **Monitorar a implementação** do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

- Recomendar as **medidas indispensáveis** à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

- **Orientar as respectivas unidades** no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.